SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0003557-75.2019.8.10.0001 Sessão Virtual iniciada em ___ de ___ de 2022 e finalizada em ___ de ____ de 2022 1º Recorrente : Marcos Antônio Rodrigues Marques Advogada : Carolina de Albuquerque Léda Carvalho (OAB/MA nº 18.553) 2º Recorrente : Maike de Carvalho Gomes Advogado : Renato Mendes de Sousa Silva (OAB/MA nº 11.652) 3º Recorrente : Cristiano Rodrigues de Sousa Defensor Público : Audísio Nogueira Cavalcante Júnior Recorrido : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotora de Justica : Jerusa Capistrano Pinto Bandeira Incidência Penal : Art. 121, § 2° , I e IV c/c os arts. 29 e 69, todos do CP e art. 2° , § 2° da Lei 12.850/13 Origem : Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados de São Luís, MA Relator : Desembargador Vicente de Castro RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOIS HOMICÍDIOS OUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE E POR MEIO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS, EM CONCURSO DE AGENTES E CONCURSO MATERIAL. ART. 121, § 2º, I E IV C/C OS ARTS. 29 E 69 TODOS DO CP. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 2º. § 2º. DA LEI № 12.850/13. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEITADA. MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATERIALIDADE DOS FATOS DELITUOSOS E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA VERIFICADOS. ART. 413, CAPUT, DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE DEFENSIVA NÃO DEMONSTRADA CABALMENTE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DOS CRIMES DE HOMICÍDIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. I. A diligência do Juízo a quo em fazer alusão a todas as teses levantadas pela defesa em sede de alegações finais não representa excesso de linguagem, mormente quando o magistrado de base, ao pronunciar os réus, se limita a realizar mero juízo de admissibilidade da acusação formalizada contra os acusados. II. Tratando-se de imputação da prática de crimes dolosos contra a vida, presentes indícios de autoria e comprovada a materialidade dos fatos, de rigor a manutenção da pronúncia dos acusados (art. 413 do CPP). III. Prevalece, na fase de pronúncia, o princípio in dubio pro societate, o qual visa a assegurar a observância da competência constitucional do Tribunal do Júri, ao qual incumbe realizar o juízo meritório aprofundado da causa, que somente pode ser afastada em caso de inabalável certeza quanto à ausência de indícios suficientes de autoria, ou alguma situação manifestamente comprovada que autorize a absolvição sumária ou impronúncia. IV. Por tratar-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade, somente se mostra possível a exclusão de qualificadora no sobredito decisum quando manifestamente incompatível com os fatos apurados, hipótese não constatada nos autos, impondo-se, dessa forma, a preservação da competência absoluta do Tribunal do Júri para o enfrentamento da matéria. V. Recursos DESPROVIDOS, de acordo com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0003557-75.2019.8.10.0001, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal negou provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr._____. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (RSE 0003557-75.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2022)